

ACÓRDÃO

TC-009521.989.24-4 (ref. TC-018575.989.18-1)

Recorrente(s): José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Secretário Estadual de Esportes, Lazer e Juventude.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude à Federação Paulista de Atletismo – FPA.

Responsável(is): José Benedito Pereira Fernandes, Carlos Renato Cardoso Pires de Camargo (Secretários Estaduais) e José Antonio Martins Fernandes (Presidente da Federação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 18/03/24, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Pedro Henrique Seidel Serra Gallego (OAB/SP nº 461.497), Caio Pompeu Medauar de Souza (OAB/SP nº 162.565) e outros.

TC-009571.989.24-3 (ref. TC-018575.989.18-1)

Recorrente(s): Federação Paulista de Atletismo – FPA.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo à Federação Paulista de Atletismo – FPA.

Responsável(is): José Benedito Pereira Fernandes, Carlos Renato Cardoso Pires de Camargo (Secretários Estaduais) e José Antonio Martins Fernandes (Presidente da Federação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 18/03/24, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Pedro Henrique Seidel Serra Gallego (OAB/SP nº 461.497), Caio Pompeu Medauar de Souza (OAB/SP nº 162.565) e outros.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE

CONTAS. ARGUIÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PEDIDO DE ATENUAÇÃO DE FALHAS NÃO APLICÁVEL AO PRESENTE CASO. DOCUMENTOS E ARGUMENTOS DESTITUÍDOS DE EFEITOS SOBRE A DECISÃO GUERREADA. IMPERTINÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS RESSARCIMENTOS. MATÉRIA SUJEITA A APURAÇÃO PELA INTERESSADA, PASSÍVEL DE EVENTUAL REGRESSO CONTRA TERCEIROS. MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo ex-Secretário da Pasta (TC-009521.989.24-4) e pela Federação Paulista de Atletismo (TC-009571.989.24-3) e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida (irregularidade da prestação de contas, no valor de R\$ 2.359.289,91; acionamento do disposto no art. 2º, XV e XXVII, da LC nº 709/93; e devolução de R\$ 1.762.165,00 ao erário estadual, devidamente corrigido).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado João Carlos Pietropaolo.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator